Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1182/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2498/2018
PROTOCOLO	**:** 1890521
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	**:** JAIR BONI COGO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Verificado que a função de Controlador Interno está sendo exercida por servidor investido em cargo em comissão, é cabível a recomendação para que seja providenciado concurso público, a fim de se cumprir plenamente sua missão institucional.

2. É obrigatória a elaboração de Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como a publicação, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

3. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, exceto quanto às impropriedades constatadas que não prejudicaram a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que as falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, tendo como responsável o Sr. **Jair Boni Cogo**, prefeito à época, pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável: Sr. **Jair Boni Cogo**, prefeito municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA – DFCGG/CCE – 7953/2019**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não reúne condições técnicas à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 19323/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, acompanha o entendimento da Auditoria e manifesta-se pela **irregularidade** com aplicação de multa, na prestação de contas, consoante parecer **PAR – 4ª PRC – 11725/2020.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.053/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 849.720,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	849.720,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**849.720,00**

Fonte: Peça 34, (fl. 97).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	234.737,18
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	132.005,80
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**(102.731,38)**

Fonte: Peça 34, (fls. 98-99).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 102.731,38, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	121.570,31
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**121.570,31**

Fonte: Peça 34, (fl. 100) e peça 19 (fl. 61).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Regularmente intimado, através do Termo de Intimação INT - G.WNB - 9771/2020 (fls. 144), devido as irregularidades identificadas pelo corpo técnico e em atendimento a Resolução TCE/MS nº 98/2018, art. 112, II e art. 113, I, II e III, o gestor solicitou prorrogação de prazo para a resposta, o que foi deferido pelo conselheiro relator e após manifestou-se juntando documentos e justificativas (fls. 156-215).

Os documentos enviados sanaram as impropriedades com as devidas ressalvas e os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos que compõem a Prestação de Contas e em atendimento aos princípios constitucionais.

Passamos a alguns destaques que cabem ressalvas, a fim de que não ocorram mais nas próximas prestações de contas:

2.3.1 - Relativo à ausência de documentos obrigatórios, o gestor enviou os seguintes documentos que sanaram as impropriedades, a saber:

a) Cadastro dos responsáveis, bem como ato legal de nomeação das servidoras Fabiana Silva Toledo (controle interno) e Vanice Alves Dias (contadora) às fls. 162-164, constando no sistema e-Cjur desta corte o cadastro de ambas;

b) Balancete de Verificação completo (fls. 184-186);

c) Parecer do Comitê Municipal de Saúde favorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2017, contendo assinatura de todos os membros juntamente com a publicação (fls. 210-211).

2.3.2 - Sobre a função de o Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, acolho o entendimento da Auditoria do Corpo Especial (fls. 109-112), para recomendar que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumprir plenamente sua missão institucional;

2.3.3 - Referente à divergência na indicação da conta bancária e os documentos enviados a este Tribunal: no documento "Relação de Contas Bancárias" (fl. 67) que foi relacionada à conta corrente nº 72179, agência nº 28029 do Banco do Brasil, enquanto que número da conta bancária apresentado no extrato bancário (fl. 70) é c/c n. 7217-6, agência n. 09091, também do Banco do Brasil, o gestor regularizou, enviando a conciliação bancária corrigida, assim como a relação de contas bancárias (fls. 212-215), percebo sanada a impropriedade;

2.3.4 - O gestor enviou o Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa corrigido, assinado e republicado (fls. 200-204), em consonância com os demais demonstrativos, regularizando a pendência;

2.3.5 - Cabe ressaltar que seja dada maior atenção pelo setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Conclui-se, portanto, que o presente processo se encontra apto a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, cabendo as recomendações devidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, tendo como responsável o Sr. **Jair Boni Cogo**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Jair Boni Cogo**, CPF: 521.984.058-49, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam

devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm